



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO

Paço Municipal – Rua São Bento, 840 – centro – Cep.14.801.901 – Fone: (16) 3301-5143
Site: www.araraquara.sp.gov.br E-mail: edital@araraquara.sp.gov.br



ANÁLISE E DECISÃO DOS RECURSOS

**EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 169/2022 – RETIFICADO PELO TC
022413.989.22-9
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 4533/2022
DE: 31 de outubro de 2022**

Vimos, através deste, em relação ao Edital de Pregão Eletrônico Nº 169/2022, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS AFETOS AOS CEMITÉRIOS MUNICIPAIS, INCLUINDO MANUTENÇÃO E LIMPEZA, COM O FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, EQUIPAMENTOS, MÁQUINAS, MATERIAIS DE HIGIENE E LIMPEZA, REMOÇÃO E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS GERADOS, CONFORME ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, PODENDO SER ADITADO/PRORROGADO NAS FORMAS DA LEI**, expor e requerer o que segue:

Com a decisão de considerar vencedora a empresa ASN AMBIENTAL EIRELI, as empresas CEDRO PAISAGISMO EIRELLI – EPP e SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA manifestaram intenção de apresentar recursos administrativos, apresentando suas razões nos termos a seguir.

A empresa CEDRO PAISAGISMO LTDA, alega, em apertada síntese, que a decisão da Pregoeira se encontra equivocada, pois aduz que a mesma deveria ter realizado diligências para esclarecer ou complementar a instrução do processo antes de julgar o atestado de capacidade técnica apresentado inapto para atender ao item 10.09 do edital, citando art. 47 do Decreto nº 10.024/2019.

Alega que seu atestado condiz com o objeto do certame e apresenta medições e notas fiscais referentes aos serviços prestados no Município de Matão, bem como declaração do ex-Secretário de Serviços Municipais da Prefeitura de Matão decorrentes do contrato 494/2018, referente ao Pregão Presencial nº 039/2018.

A empresa SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA alega, em apertada síntese que, tendo em vista a existência de 10 (dez) empresas interessadas no certame, era esperado que todas as 10 participassem da fase de lances.

Argui que por fundamento numa condição do pregão presencial, apenas a proposta de menor valor e outras duas subseqüentes foram para a fase de lances, sendo as outras 7 desclassificadas. Argumenta que tal condição não deve ser utilizada para a forma do pregão eletrônico.

Como a outra recorrente, também menciona do Decreto nº 10.024/19 e conclui que o procedimento adotado fere a ampla competitividade do certame.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO

Paço Municipal – Rua São Bento, 840 – centro – Cep.14.801.901 – Fone: (16) 3301-5143
Site: www.araraquara.sp.gov.br E-mail: edital@araraquara.sp.gov.br



Em sede de contrarrazões a empresa ASN AMBIENTAL EIRELI argumenta que o instrumento convocatório é claro em seu item 10.09 no sentido de requerer comprovação para o desempenho dos serviços afetos aos cemitérios, qual seja, sepultamento, exumação e inumação, conforme expressamente previsto no item mencionado.

Alega que o atestado apresentado pela empresa CEDRO PAISAGISMO LTDA não condiz com o objeto do certame. Não há qualquer menção a sepultamento, exumação e inumação.

Traz à baila o edital e contrato de onde o atestado foi originado, a fim de demonstrar que o mesmo não prevê os serviços pertinentes ao processo.

Aduz, ainda, que a declaração apresentada pela recorrente, datada de 09 de janeiro de 2023, atestando que a empresa executou serviços que sequer constam do contrato não tem o condão de atestar sua capacidade técnica, tampouco ensejar dúvida relevante que possa deflagrar a necessidade de realização de diligências.

Em relação ao recurso interposto pela empresa SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA a recorrida alega que a mesma não tem razão em suas fundamentações. Menciona o princípio da vinculação ao instrumento convocatório ressaltando que o edital previu expressamente a forma que se daria a classificação das propostas.

Combate o argumento usado pela recorrente, no qual alega que a Pregoeira se utilizou de procedimento adotado no pregão presencial, citando a Lei 10.520/02, a qual não faz menção a forma (presencial ou eletrônica) para que se adote os procedimentos, mas sim que os procedimentos legais devem ser adotados em ambas as formas.

Por derradeiro, requer a manutenção da decisão da Pregoeira, a qual desclassificou a recorrente.

ANÁLISE DOS RECURSOS E CONTRARRAZÕES

De fato, recebidos os recursos, vistos que tempestivos, passemos a tecer alguns comentários.

A priori, tendo em vista o “desconhecimento” das recorrentes em relação aos procedimentos do pregão eletrônico, cumpre-se esclarecer alguns pontos relevantes em relação à modalidade de licitação Pregão. A Lei 10.520/02 instituiu, em suma, referida modalidade para aquisição de bens e serviços comuns. Pois bem, os termos do referido diploma legal trazem o procedimento que deve ser seguido no pregão, tanto no presencial, como no eletrônico, **OU SEJA, NÃO HÁ LEI ESPECÍFICA PARA PREGÃO PRESENCIAL OU PREGÃO ELETRÔNICO, COMO CONFUNDEM ALGUNS LICITANTES.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO

Paço Municipal – Rua São Bento, 840 – centro – Cep.14.801.901 – Fone: (16) 3301-5143
Site: www.araraquara.sp.gov.br E-mail: edital@araraquara.sp.gov.br



Como fica claro no edital, em seu item 07.09: Serão selecionados para a etapa competitiva de lances, o autor da oferta de valor mais baixo e os autores das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela para fazer novos lances sucessivos até a proclamação do devedor, na forma do art. 4º, inciso VIII da Lei Federal nº 10.520/2002, ou até que se esgote o lapso temporal para oferta de lances.

Em seu subitem 07.09.01, o edital prevê: Não havendo pelo menos 03 (três) ofertas nas condições definidas no caput, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de 03 (três), oferecer novos lances sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos;

Os itens em questão transcrevem o seguinte texto:

....

VIII - no curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor;

IX - não havendo pelo menos 3 (três) ofertas nas condições definidas no inciso anterior, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de 3 (três), oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos;

Ainda que não constasse do instrumento convocatório item explícito em relação ao procedimento, a própria legislação que baliza o pregão, constante do início do edital, por si só já determinaria as condições do procedimento a ser adotado. Cabe à Subcomissão de Licitação da Administração Geral formular os termos do edital dentro da lei que rege a modalidade escolhida, norteados os licitantes para que os mesmos possam atender o edital em sua totalidade. Porém, não cabe à mesma criar um manual para que os licitantes aprendam a participar do certame. É de única e exclusiva responsabilidade do licitante atentar-se para a legislação pertinente a cada caso, bem como para os procedimentos que deverão ser respeitados e cumpridos.

Quanto ao questionamento referente ao procedimento adotado pelo Pregoeiro, nenhum êxito merece a recorrente, como veremos abaixo.

O referido certame não foi realizado nos moldes do Decreto nº 10.024/19 pelo simples fato de que o mesmo regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, **para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.** Ademais, não há nem que se falar em adotar o referido Decreto, pois a verba destinada aos serviços é própria e não oriunda de recursos federais.

No que diz respeito à realização de diligências, cabe aqui ressaltar que, conforme a própria recorrente CEDRO PAISAGISMO EIRELLI alega, tal procedimento é necessário para "afastar imprecisões e conformação de dados contidos nas documentações apresentadas pelos participantes do processo licitatório".



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO

Paço Municipal – Rua São Bento, 840 – centro – Cep.14.801.901 – Fone: (16) 3301-5143
Site: www.araraquara.sp.gov.br E-mail: edital@araraquara.sp.gov.br



No entanto, a Pregoeira que esta subscreve não teve qualquer dúvida em relação à documentação apresentada pela empresa CEDRO PAISAGISMO EIRELLI. Ademais, a inabilitação se deu através de manifestação da Secretaria de Obras e Serviços Públicos, a qual constatou que o atestado apresentado pela recorrente não condiz com o objeto do edital.

Conforme já aludido, ficou claro quais os serviços que a empresa realiza através do contrato 494/2018 do Município de Matão, quais sejam, fornecimento de equipes para serviços de manutenção e pequenos reparos de manutenção urbana em cemitérios.

Em momento algum, tais serviços não podem ser considerados como comprovação de que a empresa tem condições de realizar exumações, inumações e sepultamentos, serviços esses imprescindíveis a perfeita execução contratual. Não há nem que se pleitear a aceitação do atestado apresentado amparando-se na sumula 30 do TCE/SP, pois seria, no mínimo, imprudência por parte da Administração, haja vista que serviços de pequenos reparos não possuem quaisquer características que possam se assemelhar ao objeto da licitação.

Para tanto caracterizamos o que são chamados pequenos reparos:

“Os reparos podem ser considerados serviços pontuais que surgem, geralmente, a partir de imprevistos. Por isso, trata-se de ações que não exigem alterações profundas no imóvel. Um reparo pode ser, por exemplo, a troca de um cano danificado; de uma telha que foi arrancada por uma ventania mais forte; de uma torneira que não para de pingar, entre outros serviços menores e simples. Podemos dizer que os reparos são serviços simples, mas que se não forem feitos, podem se tornar serviços mais amplos como as manutenções e, por fim, as reformas.”

Apenas pelo respeito ao direito de defesa e contraditório, faremos alusão aos termos do edital que deu origem ao contrato 494/2018, mencionado pela recorrente.

Se observarmos o item IV do Memorial Descritivo, podemos ter a devida ciência dos serviços a serem prestados nos cemitérios. Em nenhum item consta exumação, inumação ou sepultamento, ou seja, do mesmo modo que não consta do atestado.

Quanto à declaração apresentada pela recorrente, em que o ex-Secretário de Serviços Públicos Municipais da Prefeitura de Matão atesta que a empresa CEDRO PAISAGISMO EIRELLI, realizou serviços como: limpeza em geral, remoção de detritos gerados por pequenos reparos, poda e retiradas de árvores, **inumação e sepultamentos**, consoante o atestado fornecido pela Administração da época, ora juntado no processo em tela, nos causa, no mínimo estranheza, pois como já dito acima, o escopo do edital do Município de Matão, em momento algum previu os serviços de **inumação e sepultamentos**.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO

Paço Municipal – Rua São Bento, 840 – centro – Cep.14.801.901 – Fone: (16) 3301-5143
Site: www.araraquara.sp.gov.br E-mail: edital@araraquara.sp.gov.br



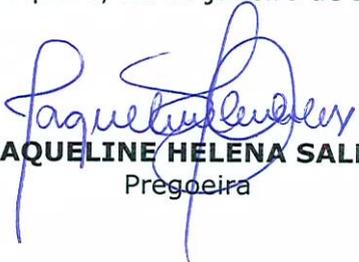
Sequer consta do atestado qualquer menção aos mesmos. Portanto, na remota hipótese da recorrente ter efetuado os serviços, os teria feito sem qualquer previsão editalícia. Mais curioso ainda, é que a declaração, apresentada em sede de recurso, o qual foi protocolizado no dia 17 de janeiro de 2023, é datada do dia 09 de janeiro de 2023, ou seja, um dia após o prazo para a empresa CEDRO apresentar seus documentos de habilitação. Tal declaração será devidamente apurada.

Portanto, razão alguma merecem os recursos interpostos, vistos que são totalmente procrastinatórios e não tem o condão de macular as decisões tomadas no procedimento no tocante à inabilitação da empresa CEDRO PAISAGISMO EIRELLI, por não comprovar sua capacidade técnica operacional, conforme item 10.09 do edital e em relação à desclassificação da empresa SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA por não se enquadrar dentro dos critérios necessários para a participação na fase de lances.

Face ao exposto, nega-se provimento aos recursos interpostos pelas empresas CEDRO PAISAGISMO EIRELLI e SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, mantendo a empresa ASN AMBIENTAL EIRELI vencedora do certame.

Por derradeiro, encaminhe-se os autos para análise e deliberação do Secretário da Administração.

Araraquara, 24 de janeiro de 2023.


JAQUELINE HELENA SALES
Pregoeira